



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, DE 2016

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro, e modifica a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1º a 3º.

AUTORIA: Senador Pastor Valadares

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro, e modifica a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1º a 3º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 127-A:

“Induzimento e instigação ao aborto

Art. 127-A. Induzir ou instigar a gestante à prática do aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128 deste Código:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que orienta ou instrui a gestante sobre como praticar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128 deste Código.

§ 2º Se o crime é cometido por agente do serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 3º A pena é duplicada se a gestante é menor de dezoito anos, se não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou se, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”

Art. 2º O art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/16853.75808-47



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

“**Art. 128.**

.....

II – se a gravidez resulta de estupro, constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 278-A:

“**Anúncio de meio abortivo**

Art. 278-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente do serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constituir crime mais grave”

Art. 4º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos decorrentes da violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.” (NR)

“**Art. 2º** Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como crime no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Dignidade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

IV – Procedimento ou medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;



SF/16853.75808-47



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalização do aborto buscou conferir proteção à vida humana intrauterina em qualquer dos seus estágios de desenvolvimento. A intenção do legislador foi impedir a interrupção intencional e desmotivada do processo de gestação e, conseqüentemente, a morte dos sempre indefesos e vulneráveis fetos.

Os motivos que levam uma mulher a interromper o processo de gestação são os mais variados. A idade da gestante, a repercussão da gravidez na vida profissional, a falta de apoio do pai biológico e problemas financeiros são alguns deles. A lei penal, contudo, é implacável e, salvo raríssimas exceções, pune a mulher que pratica o aborto.

É preciso observar, todavia, que há mulheres que a princípio desejam dar à luz ao filho que carregam no ventre, mas são induzidas ou instigadas, às vezes pelo próprio companheiro ou por outras pessoas, a praticarem o aborto. Entretanto, esses “personagens ocultos” que incentivam a interrupção da gestação não são responsabilizados por falta de previsão legal.

Da mesma forma, aqueles que anunciam processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, não têm se sentido intimidados em realizar esta conduta, pois se trata de infração penal prevista no art. 20 na Lei das Contravenções Penais e atualmente punida apenas com multa. Neste ponto, lembramos que este tipo de anúncio tem encontrado campo fértil na rede mundial de computadores.

Esse o contexto, entendendo ser necessária a punição de todos aqueles que de algum modo contribuem para a prática de tão covardes crimes, apresentamos o presente projeto de lei que criminaliza o induzimento e a instigação à prática do aborto, bem como o anúncio de meio abortivo. Quando crime for praticado por profissional da saúde, é prevista uma pena mais elevada e no caso de o crime envolver menor ou pessoa vulnerável, propomos uma causa de aumento de pena.



SF/16853.75808-47



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

Por outro lado, faz-se necessária a criação de um mecanismo que assegure que o chamado “aborto sentimental”, ou seja, aquele praticado por médico em situações de estupro, seja autorizado quando haja prova técnica desse crime e a respectiva comunicação formal às autoridades policiais. Essa medida impede que uma gestante, agindo de má-fé, pratique o aborto, faltando com a verdade perante o médico, bem como estimula que as vítimas de estupro denunciem o crime sofrido.

Dessa forma, a proposição que ora apresentamos também passa a exigir que para a prática do “aborto sentimental”, seja constatado em exame de corpo de delito e seja comunicado à autoridade policial.

Por fim, cabe registrar que procedemos a pequenos ajustes na Lei nº 12.845, de 2013, com o intuito de aperfeiçoar a redação que trata do atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual.

Por entender que a presente proposição aperfeiçoa a legislação penal brasileira, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PASTOR VALADARES**



SF/16853.75808-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 128
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
 - artigo 20
- Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013 - LEI DA PROFILAXIA DA GRAVIDEZ - 12845/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12845>